



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 8 de agosto de 2012 - Nº 589 - Divulgado em 07/08/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Errata.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	7

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 0135 - 23/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01600/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

Sessão: 1906 - 29/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02941/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03252/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA DO LIVRAMENTO CÂNDIDO DA CRUZ, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02891/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00545/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [02400/07](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Responsável; MARIA GEANE ARAÚJO TITO, Advogado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05651/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05731/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06098/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ VERÍSSIMO DE SÁ NETO, Contador(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03625/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.400/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Dar pelo conhecimento do Recurso de Apelação, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1460/2011. II. Declarar, por economia processual, o cumprimento da decisão constante da alínea “b” do referido acórdão. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00544/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [03297/02](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: KILSA RIBEIRO ALVES, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.297/02, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Conhecer do Recurso de Revisão, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial. II. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade da Sra. Kilza Ribeiro Alves, retificando o item 1 do Acórdão APL – TC – 260/2004. III. Declarar insubsistentes os itens 3 e 5 do referido Acórdão, mantendo-se inalterados os itens 2 e 4. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00561/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [06808/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06808/07; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Revisão e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento, no sentido de: 1. TORNAR INSUBSISTENTE o Acórdão APL TC 341/2008, inclusive quanto à aplicação de multa; 2. JULGAR REGULAR a administração dos recursos públicos pelo Prefeito de MULUNGU, Senhor José Leonel de Moura, relativamente ao período de 01 a 25/10/2007; 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00551/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [02550/10](#)

Jurisdicionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROSÁLIA MARIA LINS ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA R. BARBOSA LIRA, Ex-Gestor(a); ELIANO DE FREITAS PESSOA, Responsável; JOSÉ LEONARDO DE BRITO MOREIRA, Contador(a); LUANA RIBEIRO BARBOSA LIRA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, relativa ao exercício financeiro de 2009, de

responsabilidade da Sra. Rosália Maria Lins Araújo, e do Sr. Eliano de Freitas Pessoa, e REGULARES as contas apresentadas pela Sra. Maria de Fátima R. Barbosa Lira referentemente ao período em que estiveram à frente da entidade; 2. Recomendar à atual Administração da FUNAD no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei nº 4.320/64, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00548/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [05260/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05260/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 136/2011 e no Acórdão APL TC 683/2011, emitidos na ocasião do exame das contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, vez que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para alterar a decisão combatida, conforme os termos da proposta do Relator. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 1º de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00555/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [02610/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ AMADEUS MARTINS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.610/11, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Amadeu Martins, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, exercício financeiro 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas aludida, determinando o arquivamento dos autos. 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) RECOMENDAR a Atual Gestão no sentido de observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição da falha constatada na análise da Presente Prestação de Contas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00556/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [02749/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial de Segurança Pública

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a); GUSTAVO FERRAZ GOMINHO, Ex-Gestor(a); GENIVAL DE SOUZA COSTA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02749/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em JULGAR REGULAR a presente prestação de contas anual do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Gustavo Ferraz Gominho, recomendando ao atual gestor do FESP



que mantenha um controle efetivo na gestão do patrimônio do Fundo. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00558/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [02750/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO PINTO NETO, Gestor(a); LUCRÉCIO BEZERRA LEITE, Ex-Gestor(a); JORGE WELLINGTON VENTURA MONTEIRO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES, sob a responsabilidade do Senhor Lucrécio Bezerra Leite, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00559/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [02824/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: OLIVEIRA VIEIRA FILHO, Gestor(a); AVANILDO ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da CÂMARA MUNICIPAL DE IMACULADA, sob a responsabilidade do Senhor Avanildo Alves de Lima, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Imaculada a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aquelas que regulamentam a necessidade de controle patrimonial dos bens públicos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00554/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [03646/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FÁBIO RAMALHO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.646/11, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Seca/PB, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, exercício 2010; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00134/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [03977/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); ARNALDO PAULINO FILHO, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Francivaldo Santos Araújo, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00550/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [03977/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); ARNALDO PAULINO FILHO, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Sr. FRANCIVALDO SANTOS ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho durante o exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos Araújo, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município de Frei Martinho procure fixar os valores através de lei em sentido formal, abstendo-se de fixá-los através de Decretos ou Resoluções; 4. recomendar, ainda, ao gestor municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências de falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00557/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [04086/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ANA LUCIA DE SOUZA, Contador(a); ANTÔNIO DUARE BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 04086/11, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, em virtude



da ausência de informações necessárias ao SAGRES no devido tempo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) RECOMENDAR ao atual gestor um melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura, possibilitando, desta forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos parlamentares, bem como a devida conservação do prédio da Câmara e dos seus arquivos; e e) INFORMAR ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00546/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [05401/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); HUGO GOMES DE SOUZA, Contador(a); HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Interessado(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); DANIEL LUCENA BRITO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.401/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL - TC - 01011/2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00553/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [05040/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ BONIFÁCIO TAVARES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 05040/12, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do Relator, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE REVISÃO interposto e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) REFORMAR O ACÓRDÃO APL - TC 160/08 no sentido de: a) JULGAR REGULAR com RESSALVAS a prestação de contas advinda da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. JOSÉ BONIFÁCIO TAVARES DA SILVA, exercício de 2006, ora recorrente; 2) MANTER O ACÓRDÃO APL - TC 160/08 no sentido de: b) APLICAR ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do art. 56, da LOTCE/PB; c) ASSINAR ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicada; d) DECLARAR o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Massaranduba, com restrição no que se refere ao déficit orçamentário; e) RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal a observância da legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a Prestação de Contas; e 3) ENCAMINHAR À CORREGEDORIA o processo para as anotações de estilo sobre a multa aplicada, ressaltando os efeitos do não cumprimento do parcelamento deferido pelo Acórdão APL - TC 0634/08. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, de 01 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00560/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [07709/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2009

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07709/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do item "3" do Acórdão APL TC 964/2009, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00028/12

Processo: [05094/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA, Responsável; CONCEIÇÃO DE FÁTIMA PAIVA DA SILVA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamentos de Débito e Multa Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Wilton Pontual de Oliveira DECISÃO SINGULAR Trata-se de pedido de parcelamentos de débito e multa interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00587/11, de 10 de agosto de 2011, fls. 66/82, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do mesmo ano, fl. 84, modificada parcialmente através do ACÓRDÃO APL - TC - 00399/12, de 06 de junho de 2012, fls. 373/380, divulgado no mencionado periódico eletrônico de 22 de junho do corrente ano, fl. 382. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, ACÓRDÃO APL - TC - 00587/11, após analisar as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Legislativo da citada, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo gestor da Edilidade no montante de R\$ 52.418,68, sendo R\$ 16.703,97 referentes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 27.360,71 concernentes aos gastos excessivos com combustíveis e R\$ 8.354,00 relacionados aos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo; c) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao ex-administrador Casa Legislativa no valor de R\$ 4.150,00; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações; e g) efetivar as devidas representações. Não resignado, o interessado interpôs, em 01 de setembro de 2011, recurso de reconsideração, fls. 86/356, tendo este Tribunal, através do ACÓRDÃO APL - TC 00399/12, tomado conhecimento do recurso e, no mérito, dado provimento parcial ao referido remédio jurídico, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 52.418,68 para R\$ 11.586,72, diante da eliminação dos valores concernentes à carência de demonstração de gastos contabilizados como recolhimentos previdenciários, R\$ 16.703,97, e aos pagamentos antieconômicos com manutenção de veículo, R\$ 8.354,00, bem como da diminuição do montante referente às despesas excessivas com combustíveis de R\$ 27.360,71 para R\$ 11.586,72. Desta feita, por meio do Documento TC n.º 16869/12, protocolizado em 31 de julho de 2012, o Sr. Wilton Pontual de Oliveira solicitou o fracionamento do débito imposto, R\$ 11.586,72, e da multa aplicada, R\$ 4.150,00, em 24 (vinte e quatro) meses, e, para tanto, além de alegar que o seu mandato como vereador terminará em janeiro de 2013, apresentou cópia do seu comprovante de rendimento do mês de julho de 2012 relacionado ao vínculo empregatício junto ao Banco do Brasil S/A. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do feito, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se que o petição encaminhado pelo Sr. Wilton Pontual de Oliveira, antigo administrador do Parlamento Mirim de Pilar/PB, Documento TC n.º 16869/12, apresenta-se tempestivo, haja vista que a interposição de

reconsideração suspendeu a contagem do tempo para a propositura do pedido, que passou a ser contado a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão que analisou o aludido recurso, atendendo, portanto, ao que determina o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez do montante de R\$ 15.736,72 (R\$ 11.586,72 atinentes ao valor imputado e R\$ 4.150,00 respeitantes à penalidade imposta), verifica-se que o seu pleito deve ser acolhido, notadamente diante dos vencimentos percebidos junto ao Banco do Brasil S/A, concorde contracheque do mês de julho do corrente ano. Ademais, constata-se que o prazo requerido, 24 (vinte e quatro) meses, encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, verbatim: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. Ante o exposto: 1) ACOLHO a solicitação e AUTORIZO o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 655,70 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), sendo a soma de R\$ 482,78 (quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) recolhida mensalmente aos cofres públicos municipais e a quantia de R\$ 172,92 (cento e setenta e dois reais e nove e dois centavos) paga, também mensalmente, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido. 2) INFORMO ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito e da penalidade, cabendo ao Município de Pilar/PB e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelarem, respectivamente, pelos recolhimentos dos valores pertencentes à Comuna e ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [02340/02](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2002
Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINO MAROJA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [03684/02](#)
Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2002
Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [04490/07](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2007
Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a).

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [03237/08](#)
Jurisdição: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Intimados: MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a); VICENTE FRANCISCO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [04930/09](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO PEREIRA OLIVEIRA, Interessado(a).

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [07844/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005
Intimados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS ELPÍDIO P. PORTELA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [09158/10](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Intimados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável.

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [06028/11](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável.

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [13934/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); FÁBIO RODRIGO DE MELO HAAS, Interessado(a); GIOVANNI JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, Interessado(a).

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [00060/12](#)
Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09997/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [01092/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citados: GLAUCO SUASSUNA FIGUEIREDO, Interessado(a); LAMARA MOURA GUEDES, Interessado(a); JOSÉ NICOLAU PEREIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02419/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citados: SILVANA GRACIANO BENTO SILVA, Interessado(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/08/2012:

Sessão: 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [04930/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO PEREIRA OLIVEIRA, Interessado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2642 - 21/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [04894/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, Interessado(a); JAM'S DE SOUZA TEMÓTEO, Advogado(a).

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03388/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO CÉU LACERDA ABREU, Interessado(a).

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03423/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Responsável; PONCIANO ALVES BARBOZA, Interessado(a).

Sessão: 2642 - 21/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [05863/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Sessão: 2642 - 21/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [05879/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Sessão: 2642 - 21/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [05898/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Sessão: 2642 - 21/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [05917/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [02279/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02076/08](#)
Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: EDVALDO ALVES DA SILVA - REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02076/08](#)
Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04344/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2006
Citados: JOSÉ ANCHIETA SANTOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09302/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Citados: LAERTE MATIAS DE ARAÚJO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09302/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Citados: CONSTRUTORA MOURIAH LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [11882/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citados: WANESSA SILVA DA CUNHA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01741/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Citados: CÍCERO VIEIRA DA COSTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06889/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Citado: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [06894/05](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citado: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06898/05](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citado: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08781/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01141/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [06392/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); MARIA ZULEIDE ALVES DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Maria Zuleide Alves da Silva, matrícula nº 0001615, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do município de Cajazeiras, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01073/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [00115/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.
